

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.166, DE 2020

Apensado: PL nº 4.588/2020

Dispõe sobre as regras dos programas de pontos e milhagens no período da pandemia COVID-19.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado JÚNIOR MANO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.166, de 2020, cujo autor é o Deputado Juninho do Pneu. A iniciativa suspende, até o fim da pandemia de Covid-19, o vencimento de programas de pontuação e de milhagem. Além disso, determina que seja mantido o status dos beneficiários até seis meses após o fim da pandemia. Também, que tais programas reduzam as exigências para que alguém se afilie a eles ou realize, uma vez afiliado, a mudança de categoria por uso. Por fim, a proposta concede dois anos para a mudança de categoria, aos que tiverem pontuação suficiente para isso, após o fim da pandemia.

Apensado ao Projeto de Lei nº 4.166/20, acha-se o Projeto de Lei nº 4.588, de 2020, do Deputado Coronel Armando. A proposição altera a Lei nº 14.010, de 2020, para suspender os prazos decadenciais de utilização de milhas aéreas, em programa de fidelidade de empresa aérea, por um ano após a revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

Nas justificações, ambos os autores ressaltam ser importante proteger os interesses dos consumidores no curso da pandemia, que dificulta a realização de viagens e o aproveitamento de milhas aéreas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217151320900>

* C D 2 1 7 1 5 1 3 2 0 9 0 0 *

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 4.166, de 2020, com o intuito de conferir a seguinte redação ao art. 1º da proposta: “*Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19*”.

Nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto de Lei nº 4.588, de 2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos em exame têm a finalidade de ampliar o prazo de validade de créditos concedidos a consumidores afiliados a programa de fidelidade: o PL nº 4.166, de 2020, é genérico, abarca todo tipo de pontuação de tal natureza; o PL nº 4.588, de 2020, é específico, dirige-se a programas de milhagem mantidos pelas empresas de transporte aéreo.

Tendo em vista que considerações a respeito de programas de pontuação inespecíficos escapam do campo temático desta Comissão, cabe-me analisar a proposta, que é comum às duas iniciativas, de ampliar o prazo de validade do crédito concedido aos consumidores na forma de milhas aéreas, em razão das dificuldades para a realização de viagens durante a pandemia.

No PL nº 4.166, de 2020, estende-se o prazo de utilização de pontos ou milhas até que se esgote a pandemia. No entanto, ele não contém nenhuma referência legal que possa esclarecer qual exatamente o marco a ser adotado para definir o fim dessa pandemia. No PL nº 4.588, de 2020, o prazo de utilização das milhas é estendido até que decorra um ano da revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em razão da Covid-19. Ocorre que o mencionado decreto não foi revogado e, talvez, nem mesmo o seja. Na realidade, seus efeitos é que expiram no dia 31 de dezembro de 2020, de acordo com o disposto no art. 1º



* C D 2 1 7 1 5 1 3 2 0 9 0 0 *

da norma legal. Em face disso, seria uma impropriedade adotar aquele marco temporal. Para preservar a intenção do autor, a solução seria adotar a data de 31 de dezembro de 2021 como limite para a extensão do prazo de validade das milhas.

A adoção desse limite, acredito, está em consonância com as recentes previsões sobre o comportamento da oferta em 2021, no mercado de transporte aéreo brasileiro. Para o Presidente da Abear – Associação Brasileira das Empresas Aéreas, mais de 70% da oferta regular pode ser retomada no fim de 2021, caso se consiga, até lá, imunizar a população. Nesse cenário, o consumidor voltaria a ter condições de programar viagens e se valer das milhas que acumulou no período.

Cabe ressaltar, porém, que não se pode, uma vez aprovado o projeto, restituir milhas expiradas durante a pandemia a seus proprietários. Por força de o vencimento consumado constituir ato jurídico perfeito, a nova lei não poderia afetá-lo, mas apenas prolongar a validade de milhas que, ainda ativas, poderiam vencer antes da data aqui sugerida: 31 de dezembro de 2021.

Feitas essas observações, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.166, de 2020, com a emenda que lhe foi apresentada, e do Projeto de Lei nº 4.588, de 2020, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **JÚNIOR MANO**
Relator

2021-7214



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217151320900>



* C D 2 1 7 1 5 1 3 2 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.166, DE 2020, E Nº 4.588, DE 2020

Altera a Lei nº 14.010, de 2020, para suspender, até 31 de dezembro de 2021, a contagem dos prazos de vencimento do direito de utilização de milhas aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, para suspender, até 31 de dezembro de 2021, a contagem dos prazos de vencimento do direito de utilização de milhas aéreas.

Art. 2º A Lei nº 14.010, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 20-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a contagem dos prazos de vencimento do direito de utilização de crédito, na forma de milhas aéreas, em programa de fidelidade dirigido por empresa de transporte aéreo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **JÚNIOR MANO**
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217151320900>



* C D 2 1 7 1 5 1 3 2 0 9 0 0 *